

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA LARYSSA RODRIGUES FÉLIX DA SILVA

**REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E SUA  
INFLUÊNCIA SOCIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA À LUZ DO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA Nº 27 DE 2018**

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2020

ANNA LARYSSA RODRIGUES FÉLIX DA SILVA

**REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E SUA  
INFLUÊNCIA SOCIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA À LUZ DO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA Nº 27 DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2020

ANNA LARYSSA RODRIGUES FÉLIX DA SILVA

**REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E SUA  
INFLUÊNCIA SOCIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA À LUZ DO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA Nº 27 DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes.

Aprovado em: 16/12/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

Francisco Thiago da Silva Mendes  
(Orientador)

Rafaella Dias Gonçalves  
(Examinadora)

Joseane de Queiroz Vieira  
(Examinadora)

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2020



**REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E SUA  
INFLUÊNCIA SOCIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA À LUZ DO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA Nº 27 DE 2018**

Anna Laryssa Rodrigues Félix da Silva<sup>1</sup>  
Francisco Thiago da Silva Mendes<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este projeto buscar demonstrar a importância do animal no âmbito social de modo que seja necessária uma proteção jurídica mais específica. Aborda uma metodologia de pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, básica e explicativa através do uso de documentos já publicados, sem julgamentos, buscando compreender as causas e efeitos desta temática para que haja uma contribuição social. Desta maneira, o Projeto de Lei nº 27, de 2018 visa trazer mais benefícios aos animais, transferindo estes no âmbito jurídico do regime de coisas para o regime de bens na classificação de direitos despersonalizados, gozando de tutela jurisdicional em caso de violação. Remete lembrar que não é de hoje que os animais foram introduzidos no seio familiar, no entanto estes vem ganhando cada vez mais espaço como membros familiares, inclusive sendo aliado ao tratamento de idosos com Alzheimer e crianças com câncer, por exemplo, obtendo resultados positivos quanto a melhora destes pacientes. Ainda no ano de 2019, o referido projeto já ganhou aprovação no Senado Federal, demonstrando que os animais estão sendo tratados de maneira diferente pela sociedade. Por fim, busca-se dar mais visão aos animais de forma geral, visando um bem comum de forma que a justiça se adapte com a nova sociedade, para que, se possa ter cada vez mais benefícios, seja no âmbito da medicina, meio ambiente, direito, psicologia dentre as mais diversas áreas, com a finalidade de dar voz aos que não podem falar sozinhos, protegendo seus direitos e transmitindo não só segurança jurídica, como social.

**Palavras-chave:** Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018. Lei de Crimes Ambientais. Código Civil Brasileiro. Animais sui generis. Regime Jurídico dos Animais.

**ABSTRACT**

This project seeks to demonstrate the importance of the animal in the social sphere so that more specific legal protection is needed. Addressing a bibliographic, documentary, qualitative, basic and explanatory research methodology through the use of documents already published, without judgments, seeking to understand the causes and effects of this theme so that there is a social contribution. In this way, Law Project nº 27, of 2018 aims to bring more benefits to animals, transferring them in the legal scope of the regime of things to the regime of goods in the classification of depersonified rights, enjoying judicial protection in case of violation. It is worth remembering that it is not today that animals were introduced into the family, however they are gaining more and more space as family members, including being associated with the treatment of elderly people with Alzheimer's and children with cancer, for example, obtaining positive results regarding the improvement of these patients. Still in 2019, the bill has already been approved by the Federal Senate, demonstrating that animals are being treated differently by society. Finally, we seek to give more insight to animals in general, aiming at a common good in a way that justice adapts to the new society,

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: annafelix.estudantil@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

so that one can have more and more benefits, be it in the scope of medicine, environment , law, psychology among the most diverse areas, with the purpose of giving voice to those who cannot speak alone, protecting their rights and transmitting not only legal but also social security.

**Keywords:** Bill from chamber No. 27 of 2018, Environmental Crimes Law. Brazilian Civil Code. Sui generis animals. Legal Regime for Animals.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos os animais fizeram parte da vida humana, no entanto estes encontravam-se como fonte de alimento, renda e proteção. Com o passar dos tempos, a sociedade foi avançando quanto a visão que tinha com os animais, iniciando a busca pela proteção jurídica do animal não humano. Contudo, o direito está há um passo de efetivar a primeira norma na qual irá conferir proteção jurídica e reconhecer os animais como sujeitos de direito despersonificados, vedando o seu tratamento como coisa. A Constituição Federal de 1988 encontra-se vigente e integraliza uma proteção ao direito dos animais em que impede métodos cruéis e abusivos, desconsiderando como métodos cruéis as práticas desportivas que se utilizem do animais em manifestações culturais por considerar uma integrante do patrimônio cultura brasileiro, que podem ser observadas nos artigos 215, “caput”, §1º e 3º e artigo 225, ambos do referido diploma legal.

Deste modo, é possível observar que boa parte dos textos legais presentes nestes dois artigos foram acrescidos ao longo do tempo, inclusive sendo o mais recente instituído no ano de 2017 que fora motivada após grande impasse entre membros do Superior Tribunal Federal e a sociedade quanto ao posicionamento referente a legalidade da prática da vaquejada no estado do Ceará, que embora seja considerada uma atividade cultural, fere o disposto no artigo 225, §7º da Constituição Federal quanto ao tratamento cruel obtido nesta prática.

Neste diapasão, o Projeto de Lei nº 27 de 2018 de autoria da Câmara dos Deputados que já é um desmembramento do Projeto de Lei nº 6.799 de 2013 do Deputado Ricardo Izar que ainda está tramitando e aguardando manifestação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável (CMADS) sendo designado o relator Deputado Célio Studart. Deste modo, o presente projeto de lei objeto direto desta pesquisa visa “acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos”, atual lei que confere proteção aos animais, não obstante também acrescenta novo dispositivo à Lei 10.406/02 em que devido ao reconhecimento de serem os animais sujeitos de direito despersonificados, já não passam mais

a figurar como coisas, ou seja, não deverão ser mais considerados como bens móveis como prevê a atual legislação do artigo 82 do Código Civil Brasileiro.

Por conseguinte, ambos os projetos possuem características e finalidade semelhantes em face da proteção ao direito do animal, concedendo-lhe legislação especial e desconsiderando-os como bens móveis. Desta forma, o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 fora aprovado no dia 07(sete) de agosto de 2019(dois mil e dezenove) em sede de Plenário do Senado Federal em que o relator e senador Randolfe Rodrigues “destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres”, retornando para a Câmara dos Deputados em que espera alcançar aprovação definitiva.

Contudo, é possível observar o marco que a legislação brasileira está alcançando e como esta aprovação em menos de dois anos só comprova o quanto a temática é de grande relevância social e jurídica, comprovando as lições do doutrinador Paulo Nader em que a sociedade se modifica com o direito, de mesmo modo em que o direito se modifica com a sociedade. Portanto, como o projeto acrescenta dispositivo tanto na Lei de Crimes Ambientais como no Código Civil Brasileiro, voltado o regimento a despersonificação dos animais como sujeitos de direito, engrandecendo o ordenamento jurídico e marcando um passo fundamental para a sociedade.

Desta maneira, a pesquisa tem como objetivo geral identificar as principais mudanças no regime jurídico dos animais não humanos diante da aprovação do Projeto de Lei nº 27, de 2018 e, como objetivos específicos descrever a legislação atual que rege o direito do animais e, como estas irão se modificar com o novo regimento em face da aprovação deste projeto de lei, bem como reconhecer que os animais não humanos são seres dotados de sensibilidade e por isto devem ser alvo de proteção jurídica específica em face de serem *seres sencientes*. Ademais, busca estabelecer a relevância social e a influência em tratamentos médicos com a aprovação deste projeto de lei.

O primeiro tópico irá englobar além da distinção quando ao pensamento ecocentrismo e biocentrismo, bases que regem a Lei de Crimes Ambientais, quais eram as legislações que previam os direitos aos animais antes do Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, demonstrando quando foi imposta a primeira legislação que versa sobre o tema e o porquê ainda se tinha dentro destas legislações inúmeras restrições que permitiam um tratamento diverso do que a lei presava, ainda que algumas destas normas sejam previstas como inconstitucionais. Descrevendo no subtópico todo o regimento deste projeto de lei, momento em que os animais passaram a ser reconhecidos dentro da sociedade não somente

como fonte de alimento, renda e lazer, mas havendo agora o sentimento de afeto entre o animal e seu dono, ao mesmo tempo que há ainda um impasse quanto a distinção de quais animais serão de fato titulares deste novo direito e os impactos que irão causar quanto aos fatores culturais e econômicos, a dizer, nos casos de vaquejada (permissivo juridicamente), o uso do animal para a produção alimentícia e testes científicos.

No segundo tópico, trará a discussão acerca dos reflexos e impactos já obtidos com a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, que recaiu diretamente no reconhecimento dos animais como seres *sescientes* e sujeitos de direito, diferentemente do que a Constituição Federal vigente aborda em que, não reconhece ainda os animais como sujeitos de direito, mas confere a estes proteção jurídica encontradas na Lei de Crimes Ambientais, no Código Civil Brasileiro e, no Código Penal Brasileiro. Não obstante, observa-se em decisões e jurisprudências como o ordenamento vem se comportando quando o assunto é guarda familiar em relação aos casais que possuem animais, mencionando o avanço obtido com a aprovação pelo Plenário do Senado Federal já em 2019 em face da agilidade que a causa obteve bem como, ainda que se tenha a aprovação deste projeto aumentando o direito dos animais e conseqüentemente através de um novo olhar sendo estes reconhecido socialmente.

Contudo, o terceiro e último tópico, abordará os impactos positivos e negativos que poderão ocorrer com a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 para a sociedade através do uso destes em tratamentos médicos com idosos, autistas, pacientes com câncer, dentre outros, comprovando que houve uma nova maneira de ver os animais, afetando nas emoções do indivíduo (fator social) e, conseqüentemente refletindo no ordenamento jurídico (fato jurídico), uma vez que deve existir uma adequação entre a norma e a sociedade.

Por fim, a presente pesquisa tem o objetivo de responder a problemática, que busca “Entender como se dará o processo de mudanças no ordenamento jurídico vigente quanto a natureza jurídica dos animais não humanos em face da atual aprovação do projeto de lei pelo Senado Federal, esperando apenas decisão da Câmara dos Deputados para que os animais passem a ter uma norma especial.”

É certo que ainda que haja a devida aprovação do Projeto de Lei nº 27, de 2018, os animais estão longe de encontrarem uma proteção que seja cem por cento eficaz quanto a sua proteção e, isto ocorre devido à grande distinção entre as diversas espécies de animais, bem como, a maneira como boa parte da sociedade ainda enxerga estes seres.

Ainda assim, obter no ordenamento jurídico discussões doutrinárias, decisões de ações constitucionais e instauração de projetos de leis na qual os animais são alvos, buscando

uma maior proteção, só reconhece ainda que pouco, o valor que o animal está conquistando na sociedade e, a nova visão que a sociedade está tendo para com estes seres, na qual conseqüentemente, recai no judiciário através da busca de maiores proteções uma vez que são estes seres, passíveis de dor e sofrimento como os seres humanos.

## **2 METODOLOGIA**

O presente artigo trouxera uma abordagem qualitativa, de natureza básica com procedimento bibliográfico e documental, pois visa compreender e abordar o tema com ausência de julgamentos devido as diversas posições em que a justiça vem se manifestando, bem como possibilita um debate social, utilizando-se de referências teóricas já analisadas e publicadas, incluindo escritos como livros, artigos e julgados, ainda mais, se utilizará de fontes distintas e sem tratamento analítico perante a lei que será o alvo desta pesquisa, objetivando de forma explicativa, compreender as causas e os efeitos que o Projeto de Lei nº 27, de 2018 possa abordar e como a sociedade será influenciada. Por fim, entre Janeiro de 2019 à Julho de 2020 foram escolhidos autores, artigos e jurisprudências que incorporaram a relação jurídica quanto a Lei de Crimes Ambientais, o Código Civil Brasileiro, Código Processual Civil e Código Penal Brasileiro para com os animais e sua relevância social em face dos benefícios à saúde e, por estarem cada vez mais presentes no judiciário para versar sobre direito de famílias.

## **3 CONCEPÇÃO HISTÓRICA QUANTO AO REGIME JURÍDICO DOS ANIMAIS**

Não é de hoje que os animais e os seres humanos sempre estiveram presentes no âmbito jurídico compondo uma relação. No que se refere ao âmbito social, a relação do ser humano com os animais perdura há longos anos, quando esta aproximação era restrita por “questões de dependência, subsistência e sobrevivência”, ensejando no antropocentrismo instaurado nas legislações brasileiras. (SANTOS, 2019, p. 07)

Com o passar do tempo a relação entre animais humanos e não humanos passaram a ser relações baseada na amizade e no princípio da afetividade, nas quais agora os donos detinham a posse do animal e os abrigavam dentro de suas residências, tornando o vínculo muito mais íntimo, uma vez que o animal não estava mais ali, só para servir o homem.

Em decorrência deste avanço social, normas jurídicas foram sendo necessárias para regulamentar esta relação, bem como, sofreu diversas mudanças até ser reconhecida hoje no

direito de famílias, como multiespécies. Calgaro então, evidencia a importância de um regimento quanto a sua constitucionalização ao abordar o Decreto 24.645/34 como uma das primeiras legislações e todas as mudanças ocorridas até a Constituição Federal de 1988. (CALGARO, 2017, p. 52).

A Constituição Federal de 1988, assim como as anteriores normas, tratou de dar a devida proteção aos animais, no entanto, fora relacionada com o meio ambiente, ou seja, se fazia presente a proteção animal apenas pelo conforto de ser fundamental para um meio ambiente equilibrado. Ainda assim, foi um grande marco para ampliar este direito uma vez que esta é a Carta Magna a qual, as demais normas devem se basear.

No Brasil, a Constituição Federal é a norma suprema que rege as demais legislações por constar um dever ser por parte do indivíduo para que as normas sejam efetivamente cumpridas e por isto “em seu sentido jurídico contemporâneo, a constituição pode ser definida como o conjunto de normas originárias e estruturantes do Estado cujo objetivo nuclear são os direitos fundamentais, a estruturação do Estado e a organização dos poderes.” (NOVELINO, 2018, p. 95)

Por esta razão, conforme a teoria de Hans Kelsen, o direito deve seguir as modificações que ocorrem na sociedade, pois de nada adianta ter uma lei que já não correspondem mais com os costumes e as realidades praticadas por uma sociedade.

[...] Mesmo diante de todo o crivo positivado, deve-se considerar que a sociedade evolui e, conseqüentemente, determinadas normas, que antes eram aceitas, podem acabar caindo em desuso, sendo revogadas ou editadas pelo simples fato de não mais recepcionarem a demanda e a necessidade social hodierna. (SANTOS, 2019, p.93)

Assim, os animais possuem segurança jurídica no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais em conformidade com o previsto no artigo 225 da Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ainda que esta não tenha força de lei, é um grande instrumento que influencia as normas.

O antropocentrismo então é o que embasa todas estas normas e, coloca o homem como o centro do universo, que é muito bem representado pelas mãos do pintor Leonardo da Vinci em “O Homem Vitruviano” e nas lições de Beltrão quando “pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente no Brasil tem por objeto o ser humano, sendo antropocêntrico.” (BELTRÃO, 2014, p. 12)

Os animais encontram amparo na legislação por serem seres pertencentes ao meio ambiente e não por serem seres dotados de sentimentos, na qual encontra o principal dilema entre a relação jurídica dos animais.

A Lei 9.605/98 em seu artigo 32 prevê que qualquer indivíduo que pratique ato de abuso, maus tratos, ferir e/ou mutilar animais, sejam selvagens ou domésticos, exóticos ou não, responderá por crime ambiental com pena de detenção, de três meses a um ano mais multa, de igual modo se for praticada qualquer experiência dolorosa ou cruel ainda que a finalidade seja científica desde que haja outros métodos, sendo esta aumentada de um sexto a um terço caso o animal venha a falecer em decorrência desta prática.(BRASIL, 1988)

E se por um lado, esta norma preveja total proteção ao animal, saindo um pouco da esfera antropocêntrica, em contrapartida, o artigo 30 da mesma disposição legal dispõe pena de até três anos mais multa para aqueles que exportarem “peles e couros de anfíbios e répteis” sem autorização competente, ficando nítida a visão antropocêntrica pois, o ilícito fica predestinado a uma autorização, ou seja, havendo esta não importa a dor do animal, usando este como mero bem, conforme disciplina o Código Civil Brasileiro.(BRASIL, 1998)

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 1998)

Já para a visão biocêntrica, ainda que haja uma subdivisão havendo o biocentrismo global<sup>3</sup> e biocentrismo mitigado<sup>4</sup>, o que realmente importa é todo o ecossistema, englobando a fauna, flora e todos os seres vivos por ser não só uma questão de cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal Brasileira<sup>5</sup>, mas também por uma questão de ética ao meio ambiente.

[...] Tão somente o valor da vida e dos seres vivos, como é o caso do ser humano, que é visto como integrante da própria natureza, fazendo parte do ambiente e de todo o ecossistema, não podendo, portanto, ser classificado como mais ou menos importante.” (SANTOS, 2019, p.19)

<sup>3</sup> Biocentrismo global é aquele que “considera toda coletividade e todo macrosistema”. (SANTOS, 2019, p.20)

<sup>4</sup> Biocentrismo mitigado é aquele que “dedica-se à tutela moral individual de entidades que detêm sensações, estipulando como parâmetro da consideração moral a questão de serem sujeitos-de-uma-vida”. (SANTOS, 2019, p.20)

<sup>5</sup> “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988)

Neste diapasão a Constituição trata da proteção animal em diversos artigos, sendo o mais específico previsto no artigo 225 em que busca preservar o meio ambiente de forma equilibrada para que não somente as gerações presentes como, as gerações futuras possam usufruir deste bem tão importante para o ser humano, sendo esta uma responsabilidade coletiva da sociedade com o Poder Público.

Ainda assim, o presente dispositivo legal trata de uma abordagem completamente antropocêntrica pois a preocupação em preservar e defender o meio ambiente é para uso dos presentes e futuras gerações.

Os animais sempre fizeram parte da vida do homem, desde os tempos da Civilização Suméria sendo os primeiros a usarem a tração animais, ou seja, quando os animais são utilizados para como máquinas para arar a terra de uma plantação. Ainda nos tempos da Idade Média, estes foram introduzidos como fonte de alimento e dinheiro, servindo como pagamento e troca no comércio. Ademais, foram sendo utilizados como cães de guarda ou companhia, servindo de ajuda para povos de caça ou, para proteger regiões pouco habitadas. (CHELINI, 2016)

Atualmente ganhando posição juridicamente “privilegiada” ao começarem a ser objetos de leis, projetos de lei e remédios constitucionais para que sejam reconhecidos e protegidos de qualquer ato que os prejudique. Mas foram anos, senão séculos para que esta relação de fato começasse a se estabelecer e, ainda atualmente permanece uma luta incessante entre a sociedade e o judiciário.

E é exatamente devido a essa maior consideração aos animais que diversos movimentos a nível mundial vêm cada dia mais exigindo que os direitos deles sejam reconhecidos. As novas descobertas científicas também têm impulsionado essa mudança no comportamento das pessoas com os animais. Prova disso são os boicotes realizados pela população a empresas que exploram dos animais em testes para cosméticos, produtos de beleza em geral, higiene, produtos de limpeza entre outros. Observa-se uma sensibilização social e uma busca por adquirir produtos livres de exploração animal, tanto que diversas empresas têm modificado suas etapas de produção e abolido os testes em animais, outras tem deixado de utilizar quaisquer produtos de origem animal para ostentarem o selo de produto vegano e *crueltyfree*, ou seja, produto livre de sofrimento animal. (OLIVEIRA, 2020)

Para isso é necessário conceituar os cachorros que mais são alvos de proteção jurídica e, estes “pertencem à família dos canídeos, que é um grupo de mamíferos carnívoros dividido em 38 espécies. Entre elas, apenas o *Canis Familiaris* (cães domésticos) foi realmente domesticado.” Assim, os animais iniciaram seu contato com os seres humanos não

muito diferente das “funções” que hoje são impostas, a dizer daquela de servir como protetores, guardiões, alvo de testes ou meios de locomoção, de modo que os “cães se tornaram dependentes dos humanos para sua própria sobrevivência, enquanto para os humanos os cães podem ter sido muito importantes primeiramente pela sua função ‘higiênica’.” (CHELINI, 2016, p. 3).

Reforçando então o pensamento de Hans Kelsen, com a evolução da sociedade, os animais passaram a compor as famílias com o sentimento de afeto, tornando-se membros e não, meros bens, sendo necessário para tanto que a legislação avance de igual modo a abarcar proteção para estes animais.

Inúmeros avanços estão ocorrendo em face da familiaridade que os humanos estão tendo com os animais, ainda que, seja restrito aos cães e gatos considerados domésticos. No ano de 2017 foi incluído o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal brasileira que dispõe sobre o que não se considera práticas cruéis na utilização de animais ainda que a mesma ressalte a importância da regulamentação que assegure o bem estar dos animais.

Art. 225 da Constituição Federal de 1988

[...]

§7º Para fins do dispositivo na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1998)

Este dispositivo foi acrescido pela emenda Constitucional nº 96/2017 que foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728 do Supremo Tribunal Federal, uma proposta conhecida como “PEC da Vaquejada”, na qual se questiona a legalização da vaquejada por ter sido esta considerada uma prática de manifestação cultural, muito “embora os animais sejam definidos como coisas ou bens pelo C.C de 2002, para o parágrafo 1º, inciso VII do artigo 225 da CF/88<sup>6</sup>, eles podem ser considerados sujeitos, pelo menos do direito de não receber tratamento cruel”, o que difere desta prática por existir comprovação de que este ato prejudique o animal, sendo portanto uma norma inconstitucional. (SANTOS, 2019, p.94)

Assim, antes mesmo de proferir seu voto, o Min. Barroso endossa que, ao assistir inúmeros vídeos da “Vaquejada”, disponíveis na internet, não me

---

<sup>6</sup> “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988)

restou dúvida de que existe lesão ao animal e prática de crueldade. [...] Acompanhando o raciocínio do Min. Barroso e endossando a percepção do mesmo, a que são submetidos os bovinos da vaquejada, para alguns médicos veterinários não restam dúvidas de que a prática ainda impõe ao animal “puxado” pelo rabo, graves danos à coluna vertebral. (SANTOS, 2019, p.100)

Deste modo resta frisar que não precisa ser da área de medicina veterinária para que se comprove que a vaquejada seja um método cruel e que esta, sendo aceita por ter sido considerada uma prática desportiva cultural e bem imaterial só comprova o posicionamento antropocêntrico na qual diverge o Min. Barroso.

De igual modo não só o Min.Barroso afirmou sofrer o animal lesão, pois embora não se perceba a olho nu já fora comprovado por médicos veterinários que esta prática ocorre a desinserção, que é o arrancamento da cauda do animal, é o que afirma Dra. Prada em que “não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda”, o que implica dizer que “parece dar veracidade ao que se constata nas investigações realizadas pelo Ministério Público da Bahia.”(SANTOS, 2019, p.101)

Em sentido contrário, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 3.776 do ano de 2007, na qual declarou inconstitucional qualquer lei que autorize rinhas<sup>7</sup> ou brigas de galo com o fundamento de serem estas atividades esportivas. De mesmo modo, ainda se tinha o aspecto cultural sobre esta prática, demonstrando que a cultura pode ser alterada, não podendo ser permitido um ato cruel pelo simples motivo de ser esta uma prática cultural.

Ademais, é importante ressaltar que, a cultura como a própria antropologia destaca, é uma prática da qual deve ser carregada por toda a existência da humanidade, porém deve-se ajustar com base na sociedade vigente. O Brasil aboliu a escravidão apenas no ano de 1888 com a assinatura da lei Áurea, onde este ato hoje considerado crime previsto não só na carta magna como no código penal brasileiro, era considerado cultura naquela época por mais absurdo que seja a prática da escravidão. Portanto, não se pode justificar um ato de maus tratos, criminoso e, inconstitucional pelo simples fato desta ter sido considerado cultura.

Fica então o questionamento, até que ponto a cultura pode se sobrepor à crueldade? Observa-se que a garantia de vedação aos maus tratos a princípio garantida no inciso VII do art. 225 da Constituição parece não ter eficácia ao

---

<sup>7</sup> De acordo com o dicionário da língua portuguesa Houaiss, a palavra rinhas vem do termo rinha, que significa local em que se realiza briga de galos. Bem como ressalta o Dicionário informal, disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/rinha/briga/>>, que o mesmo termo rinha é uma “atividade ilícita que envolve apostas”.

prevalecer interesses econômicos gerados a partir de práticas cruéis envolvendo animais. (OLIVEIRA, 2020)

Então, no ano de 2018 foi interposta projeto de lei de nº 27, com o objetivo de instituir regime jurídico especial para os animais de estimação, passando estes a ter natureza jurídica *sui generis*, bem como reconhecendo-os como sujeitos de direitos despersonalizados sendo vedado o seu tratamento como coisa.

### 3.1 O QUE MUDA COM A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27/18

Ainda que esteja havendo grande mudança social quanto a forma de ver os animais, estes ainda são usados como fonte de alimento, vestimenta, comércio, proteção e, até mesmo a tração animal na agricultura familiar.

São práticas que aproximaram os animais não humanos dos animais humanos, mas que, com o passar dos tempos não foram todas extintas, mas apenas modificadas para se adaptar ao meio social ao período que se está vivendo.

Outra evidência desse comportamento social pode ser observada no crescente aumento do mercado de produtos para pets, seja alimentício, medicamentos, cuidados com a higiene e até mesmo artigos para entretenimento para os que vem sendo considerados, novos membros das famílias. Em 2018, o Brasil assumiu a segunda colocação a nível mundial em faturamento com o mercado pet totalizando 20,3 bilhões, sendo 17,7% desse valor com serviços veterinários, 73,9% com alimentação e 8,4% com entretenimento. Os novos empreendimentos já se preocupam em oferecer uma área destinada exclusivamente ao cuidado e entretenimento de animais de estimação, tudo isso devido a maior consideração das pessoas com eles. (OLIVEIRA, 2020)

No tocante ao meio judicial, os animais estão sendo objetos de diversos projetos de leis, ações constitucionais e emendas constitucionais, justamente pelo modo como a sociedade vem resguardando e tratando os animais de maneira mais afetiva, afastando o valor econômico e portanto, inserindo no seio familiar sendo reconhecidas como espécies de família multiespécies<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Com base nestes princípios da pluralidade da família e do afeto, pode-se acrescentar a família multiespécie, como uma subdivisão que deverá ser reconhecida dentro de uma das modalidades presentes na atual sociedade conjugal/parental/unipessoal, ou seja, ela também deve ser reconhecida como um núcleo familiar e ser apoiada e tratada de forma igualitária perante o Direito. Trata-se da construção de uma abordagem pós-antropocêntrica do direito de família. A existência de elos afetivos independe da espécie, se animal humano ou não humano. Tanto o casal hetero/homoafetivo ou os diversos membros que compõem uma família parental, como também a unipessoal, agasalham a classificação de família-multiespécie. Isto porque, tem em seu animal

No Brasil, assim como em todo o mundo há uma constante mudança social no tratamento dos animais, prova disso é o progressivo aumento da judicialização das causas envolvendo animais e da proposição de projetos de leis visando dar mais dignidade e reconhecer ainda que de forma tímida o direito dos animais. (OLIVEIRA, 2020)

Contudo, o Projeto de Lei nº 27, de 2018 proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar e de autoria da Câmara dos Deputados tem o objetivo de acrescentar norma para reger a natureza jurídica dos animais, devendo a Lei nº 9.605/98 ter o acréscimo do artigo 79-B que irá dispor sobre a não aplicação do artigo 82 do Código Civil Brasileiro para os animais, vedando seu tratamento como coisa, por serem estes, *seres sencientes*, ou seja, passíveis de sentimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são *seres sencientes*, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

“79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 2018)

A Lei nº 9.605/98 versa sobre os crimes ambientais e como já explanado, sendo a legislação que dar tratamento aos animais, não especificando a qual espécie animal está direcionada uma vez que, sua proteção está diretamente na fauna, ou seja, os dispositivos

---

de estimação a representação de um ente familiar.[...] Mas, nesta ação não se pode deixar de observar elo afetivo que permeia a relação humano/animal, no fato de que uma pessoa eleja um animal como companhia, para que não permaneça só, ou que famílias adotem um animal como membro de seu núcleo. Tal ação até poderá ser classificada como especista, mas não se pode menosprezá-la, pois esta relação está baseada em laços de afetividade, como o ingrediente de maior significação, aquele que faz com que as pessoas se unam em torno de um núcleo e formem uma família. E são esses laços de afetividade que caracterizam a família multiespécie. (CALGARO, 2017)

previstos no Capítulo V englobam não apenas animais domésticos, mas também os animais silvestres, aquáticos e todas as demais espécies.

O projeto original é datado do ano de 2013 proposto pelo mesmo deputado, que trazia em sua ementa o acréscimo do “parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.” Assim, a grande diferença entre o projeto original e o que está tramitando na Câmara dos Deputados é justamente a especificação quando aos animais domésticos e silvestres.

O artigo 82 do Código Civil Brasileiro traz a definição de bens móveis em que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica-social”. Acrescendo o parágrafo único, através da norma prevista no texto do projeto original “o dispositivo do caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.”(BRASIL, 2013)

Enquanto o projeto original de 2013 restringe e especifica a natureza jurídica apenas para os animais domésticos e silvestres, o atual projeto de lei não aponta esta distinção, generalizando a norma quando menciona que esta irá “dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.”

É nítido a importância do animal não humano dentro do judiciário nos tempos atuais, a prova disto está na agilidade da aprovação deste projeto de lei, que interposto do ano de 2018, já fora aprovada pelo Senado Federal no ano seguinte, determinando que “os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil”, bem como “passam a ter natureza jurídica *sui generis*” e “serão reconhecidos como seres *sescientes*.”<sup>9</sup>

Assim, para tal entendimento é bastante relevante conceituar a natureza jurídica *sui generis*, que será abordado no próximo tópico, tendo em vista a aprovação pelo Senado Federal em menos de um ano de ter o projeto ter iniciado trâmite. Podemos dizer que se é um caminho para a evolução do direito animal, ainda que o projeto tenha retornado para aprovação na Câmara dos Deputados, esta aprovação só demonstra a importância na qual os animais vêm obtendo no meio judiciário.

De mesmo modo, uma vez que a proposta busca vedar o tratamento como coisa, é válido conceituar “bem” e “coisa”, pois os animais não seriam mais tratados como bens

---

<sup>9</sup> SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Agência Senado Federal, 07, ago e 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

móveis pelo Código Civil Brasileiro, divergindo do Projeto de Lei 3670, de 2015 onde aguarda deliberação conclusiva pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Bens nas lições de Gonçalves (2020, p. 305) é “coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis” e assim, conclui Diniz(2020, p. 381) que “os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens.”

Já quanto a definição de coisas, Diniz(2020, p. 381) aponta que é “tudo quanto existe na natureza, exceto as pessoas, mas como ‘bens’ só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então o seu patrimônio”, não diferentemente é o posicionamento de Gonçalves(2020, p. 304) na qual abrange “tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem.”

Desta forma, já conclui Stolze (2020, p. 321) que não há uma diferença entre bem e coisa, momento em que “a noção de bem envolve o que pode ser objeto de direito sem valor econômico, ao passo que a coisa se restringe às utilidades patrimoniais.”

Ainda em uma perspectiva jurídica, porém em sentido estrito, bem jurídico costuma ser utilizado, por parte da doutrina, como sinônimo de coisa, bem materializado (objeto corpóreo), o que esclarecemos com mais detalhes no próximo tópico, valendo lembrar a existência de bens jurídicos imateriais, como, v.g., os direitos da personalidade. (STOLZE, 2020, p. 320)

Portanto, com aprovação do projeto de lei nº 27/18 desconsiderando os animais como bens móveis, fica o questionamento do tratamento destes quanto a forma que serão dispostos nos artigos do Código Civil esfera econômica, uma vez que, atualmente para o referido diploma legal por exemplo, são estes seres passíveis de penhor e vício redibitório.

Não obstante, é possível fazer uma analogia quanto a representação dos incapazes para os animais. O Código Civil Brasileiro traz expressamente as hipóteses de representação dos incapazes, que ocorre “restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é regra e a incapacidade a exceção’.” (DINIZ, 2020, p. 171)

Por fim, com aprovação deste projeto de lei, os animais serão considerados sujeitos de direito, ou seja, poderiam figurar como partes de um processo jurídico para obter uma pretensão. No entanto, estes não teriam capacidade para tal ato, como ocorre com os incapazes e nesta hipótese, para assegurar este direito são estes representados ou assistidos.

Não difere do que prevê a responsabilidade civil do dono do animal que causa prejuízo a um terceiro, o dono neste caso está sendo responsável pelos danos cometidos pelo animal, como ocorre quando os pais de um indivíduo de doze ou dezesseis anos o assiste/representa na reparação de danos causados a terceiros.

Nesse sentido, diante do que teoriza Sanger (2002), percebe-se que os direitos são estendidos a incapazes, como bebês humanos e a adultos relativamente ou absolutamente incapazes. Desse modo, no que tange à capacidade, ambos – bebês humanos e adultos incapazes – encontrar-se-iam em posição análoga à de animais não humanos. (*apud* SANTOS, 2019, p. 131)

Assim, seria o animal resguardado juridicamente pela representação do seu dono ou do Ministério Público, que deverá não só observar a “obrigação” no tocante aos danos causados a outrem, mas também seriam responsáveis por garantir o “direito” que os animais teriam no caso de serem vítimas de maus tratos, por exemplo.

#### **4 APROVAÇÃO PELO SENADO FEDERAL QUANTO A NATUREZA JURÍDICA *SUI GENERIS* DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

O Senado Federal, após um ano do Projeto de Lei nº 27 de 2018, aprovou sobre a natureza jurídica dos animais, um dos objetivos, em que implica efeito *sui generis*, passando estes a serem detentores de proteção jurídica especial.

No dia 07 de agosto de 2019, garantindo proteção jurídica e reconhecendo a *sesciência* do animal, a aprovação desta lei só evidenciou aquilo que inúmeras pesquisas realizadas não somente pela área do direito, como por áreas da medicina, medicina veterinária e psicologia, por exemplo, que comprovam a existência de atividades neurológicas responsáveis pelas emoções, retratando que assim como os seres humanos, os animais não humanos são passíveis a sentir dor, raiva, medo, dentre outros sentimentos.

A partir das pesquisas da consciência animal, realizadas na Universidade de Cambridge, foi possível identificar a presença de circuitos cerebrais homólogos, vinculados à percepção de comportamento emocional nos animais, como é o caso da afetividade, tendo como peculiaridade o fato de que, em relação às aves evidenciaram-se padrões neurais de sono e níveis de consciência muito próximos a de seres humanos, a exemplo de uma espécie de pássaro capaz de reconhecer-se até em espelhos. (SANTOS, 2019, p.57)

Isto implica dizer que, atos como maus tratos, abandonos, a vivência destes seres em um ambiente impróprio, entre outros, podem gerar inúmeros problemas de saúde não só para o animal, mas para toda sociedade, pois estes atos podem recair em doenças físicas e psicológicas.

Uma boa questão seria quanto ao abandono, uma prática no Brasil que vem diminuindo, não pela consciência de ser errado, mas por estar o judiciário abordando e punindo esta temática, evidente quanto ser este ato de crueldade para o artigo 6, item “b”, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>10</sup> e isto ocorre porque:

Em prol do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, detentores da vida, de dignidade e de integridade, almeja-se uma necessária mudança na postura legislativa do Direito brasileiro, sobretudo, ao se considerar a tensão normativa existente entre as normas infraconstitucionais e o verdadeiro conceito desses animais, conforme preceitua alguns Ministros do STF, tendo como base o disposto no artigo 225, §3º, inciso VII da CF de 1988, que veda qualquer tipo de crueldade contra os animais. (SANTOS, 2019, p. 79)

Assim, temos por exemplo, um cachorro que viveu por dois ou quatro meses com seu dono, independentemente do lugar, onde fornecia alimento e cuidados, acaba um certo dia, sendo abandonado na rua. É certo que este animal, com o passar dos dias irá sentir fome, sede, será alvo de chuvas e, poderá sofrer acidente. Pela existência de necessidades fisiológicas alimentares, irá buscar alimentos em lixos que são jogados na rua, rasgando os sacos, espalhando aqueles resíduos. Nesta hipótese é possível observar três consequências: o animal pode sofrer mau tratos por estar rasgando o lixo, este lixo espalhado nas ruas e que não são recolhidos, irá entupir bueiros, impedindo a passagem da água em épocas de chuvas e, será não só o animal através de seus dejetos, como pelos resíduos espalhados, alvos de focos de doenças.

Fica evidente o malefício não só para o animal, como para a sociedade, na exemplificação da hipótese de abandono. As consequências podem ainda ser fatais, pois em casos de doenças, superlota o sistema de saúde, ou gera doenças imprevisíveis como a H1N1, um vírus encontrado na carne do porco, quando este vive em locais insalubres, assim:

Os vírus influenza do grupo A, do qual o subtipo de H1N1 identificado em 2009 faz parte, sofrem mutações frequentes e produzem

---

<sup>10</sup> O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. (ONU, Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 20 set. de 2020.)

novas cepas contra as quais não temos imunidade. [...] Até o momento, não se sabe exatamente qual animal foi o ponto de partida para a atual pandemia, mas, em 2009, porcos cumpriram essa função. Estes animais têm receptores para vírus que infectam suínos, aves e humanos e são os hospedeiros ideais para que, em seu processo de multiplicação, essas variedades passem por uma recombinação genética e produzam um novo vírus que afeta humanos. (BARIFOUSE, 2020)

Tão importante quanto, que, atualmente não somente o Brasil, mas todo o mundo foi paralisado pela pandemia da COVID-19<sup>11</sup>, uma doença causada por coronavírus<sup>12</sup> do tipo SARS-CoV-2. Este é o sétimo coronavírus identificado, um tipo de vírus que infecta animais, podendo sofrer mutações e afetar seres humanos, semelhante ao vírus influenza do grupo A responsável pela H1N1e da gripe espanhola. (BARIFOUSE, 2020)

O Ministério da Saúde aponta como grande hospedeiro para este tipo de vírus os animais, em suas variáveis espécies como “camelos, gado, gatos e morcegos”, sendo uma espécie de morcego responsável pela transmissão deste novo vírus que ocasionou a pandemia da COVID-19 ao qual em menos de um ano, apenas no Brasil, já soma mais de cento e cinquenta e nove mil mortes, afastando ainda os casos não confirmado e aqueles já recuperados. (GOV.BR)

Esta família de vírus é conhecida desde aos anos 1960 e circula em animais, principalmente morcegos. Até agora, sabia-se que seis coronavírus eram capazes de sofrer mutações, saltar a barreira entre espécies e infectar pessoas — o novo coronavírus, batizado oficialmente como Sars-Cov-2, é o sétimo.[...] Assim como o novo coronavírus, o novo subtipo de H1N1 era transmitido por meio da tosse e de espirros, no contato direto com uma pessoa infectada ou ao entrar em contato com secreções respiratórias que carregavam o vírus. Mas aquele vírus era menos transmissível do que o que enfrentamos hoje. A OMS aponta que uma pessoa com H1N1 era capaz de infectar de 1,2 a 1,6 pessoas. Um estudo divulgado pelo CDC aponta que essa taxa é de 2,79 para o novo coronavírus. (BARIFOUSE, 2020)

Diante mão, abandonar um animal ou, deixar que vivam em locais insalubres pode ser visto apenas como algo sentimental, mas vai além disso, gerando problemas econômicos, sanitários e fatais como ocorreu nas diversas pandemias. Por estas razões, versar sobre este

---

<sup>11</sup> Doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. (SOBRE a doença: O que é COVID-19. GOV.BR. Disponível em: < <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 28 out. 2020.)

<sup>12</sup> Uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa. (SOBRE a doença: O que é COVID-19. GOV.BR. Disponível em: < <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 28 out. 2020.)

tema tendo o judiciário reconhecido essas causas, evidencia a importância que se deve ter com os animais.

O grande impasse que ainda perpetua não só aos olhos da sociedade, mas que também fora alvo de discussão pelos senadores durante plenário que reconheceu a natureza jurídica *sui generis*, fora quanto a distinção dos animais de produção, do agronegócio e, daqueles que são tidos como patrimônio cultural. (AGÊNCIA SENADO)

É certo que, o judiciário deve reger a sociedade, mas não pode abrigar que cada indivíduo deixe de consumir produtos e alimentos de origem animal, observando o princípio da intervenção mínima do Estado. Neste raciocínio, os senadores Jayme Campos, Telmário Mota e Soraya Thronicke, se posicionaram de maneira negativa quanto ao projeto durante o debate, ressaltando que deveria haver maior observação quanto ao tema, pois poderia influenciar a temática no agronegócio, enviando requerimento para Comissão de Agricultura, sendo estes rejeitados.

O senador Jayme Campos (DEM-MT) cobrou uma maior reflexão sobre o assunto. Ele pediu para que o projeto fosse enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para um debate mais profundo sobre o texto e para uma maior segurança jurídica. [...] Telmário Mota (Pros-RR) disse que a matéria pode interferir na cadeia produtiva agrícola e pode, até mesmo, chegar a proibir o abate de animais para alimentação. [...] A senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) também apresentou um requerimento para a Comissão de Agricultura (CRA) analisar a matéria. Submetidos a votação, porém, os requerimentos foram rejeitados. (AGÊNCIA SENADO)

Ademais, não só diferente mas, é imprescindível esta discussão, pois muito embora tenha havido um maior interesse social na proteção e aquisição de direitos para os animais, boa parte se restringe a espécies das quais não fazem parte da produção alimentícia, ou seja, são na qualidade de animais domésticos, os cachorros e gatos; para a espécie aquática, baleias e golfinhos e, na espécie silvestre, aqueles que são utilizados nos zoológicos, como ursos e elefantes.

A aprovação recente da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, respostas do Projeto de Lei nº 1.095/19 também de autoria da Câmara dos Deputados em que acrescenta o § 1º-A, ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, também alvo desta pesquisa, aumenta a pena para crimes de maus tratos, que antes era de três meses a um ano mais multa, e agora passa a vigorar com pena de dois a cinco anos, mais multa, e também proibindo a guarda para o dono que o maltratou. (PIOVESAN, 2019)

A grande novidade foi quanto a possibilidade da perda da guarda, uma vez que o Código Civil Brasileiro especifica esse direito de famílias apenas para seres humanos, assim evidenciando a importância destes para seus tutores bem como, na adequação pelo uso da analogia que está sendo utilizado nos tribunais, o que implicou em um recurso especial no ano de 2018, para tratar sobre a guarda de uma cadela, pois tinha sentimento como se filho fosse, quanto o direito de visita e guarda pelo reconhecimento do laço afetivo e, da relação entre os donos e o animal, não sendo provido o recurso, ou seja, confirmando a decisão inicial quanto a admissibilidade desta guarda.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, [...]. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. [...] 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada. [...] 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. [...]

(STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Assim, é importante entender que, a guarda familiar é instituto do direito de famílias, disciplinado pelo Código Civil Brasileiro e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois visa resguardar o maior interesse do incapaz quando cessado a união matrimonial. O doutrinador Cristiano Chaves reitera o significado de guarda em que:

Com efeito, o sentido jurídico da expressão guarda revela um sentido de ato de vigilância, ligado à ideia dos amplos direitos de um proprietário de fiscalizar a coisa que lhe pertence. A noção, portanto, é amesquinhada por uma perspectiva unilateral de apoderamento, na medida em que insinua que o guardião exerce a fiscalização necessária perspectiva bilateral do instituto,

de efetiva participação infantojuvenil na sua própria formação pessoal, psicológica e intelectual. (FARIAS, 2019, p.708)

Desta maneira, ainda que venha corriqueiramente tendo novos posicionamentos quer seja jurisprudenciais, quer seja doutrinários com o uso de analogias ou por meio da adequação das normas, para que solucione lides das quais estejam ausentes leis específicas se faz o uso da analogia e da equiparação das normas.

É este o entendimento reiterado da advogada e doutrinadora Andreia de Oliveira quando faz comparação a bebês humanos para demonstrar que igual aos animais não humanos, estes se comunicam com seus pais apenas através de comportamento, por meio dos sentimentos de dor, medo, fome, dentre outros. Logo, os pais conseguem distinguir muito bem o que filho sente, ainda que este não consiga falar. Assim é com os seres não humanos, que se comunicam através de olhares e expressões, o que não implica dizer que estes também não estão suscetíveis de sentimentos.

Mesmo que pareçam sólidos os fundamentos de que os seres humanos, pela capacidade que possuem de relatar a dor sofrida, aparentemente sintam mais dor do que os demais, Singer(2002), no intuito de desmistificar esse fatos, recorre a uma analogia, colocando, em contrapartida, a situação dos bebês humanos que, assim como animais não humanos, não possuem uma linguagem desenvolvida, o que também não quer dizer que não sintam dor relativamente igual à de um adulto. (SANTOS, 2019, p. 41)

Assim, ter o Senado Federal aprovado e reconhecido que são estes passíveis de sentimentos e emoções, assim como os humanos, é um grande avanço, ainda que não seja suficiente para garantir uma proteção eficaz a ponto de erradicar qualquer problemática que envolva animais.

Ademais, não somente, observa-se enorme avanço judicial com a sanção da Lei nº 14.064/20, ainda que seja esta agravante restrita apenas para cães e gatos, animais domésticos que mais sofrem com os maus tratos, abandono e por serem estes equiparados a filhos dentro das relações de famílias. Deste modo, passa o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais a dispor com o acréscimo do §1º-A que:

§ 1º -A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 2020)

Por estas razões que, é tão importante reconhecer quais animais são passíveis de sentimentos, para que não seja a lei infringida sob a justificativa de ter sido a norma obscura, momento em que não só os cachorros e gatos que foram comprovados com *sesciência*, assim resguardar apenas estes por meio do aumento de pena ou, de equiparação a membros familiares é reconhecer a proteção jurídica pela metade.

Contudo, a aprovação pelo Senado Federal quanto a natureza jurídica *sui generis* ainda que, de maneira restrita, é válida e norte para demais normas, pois através da criação de um regime jurídico especial, deveria abranger não só uns, mas todas as espécies animais, o que não ocorre com animais de produção.

Dessa forma, não se pode mais usar argumentos até então defendidos ao longo dos séculos para justificar o comportamento humano em relação aos animais negando a eles seus direitos. A ciência já comprovou que além da dor, que por si só já seria suficiente para esse reconhecimento, além dela, agora sabemos que eles têm consciência, que agem de maneira intencional. (OLIVEIRA, 2020)

Por fim, reconhecer e garantir lei especial, é também desconsiderar para o Código Civil Brasileiro a qualidade de bens móveis e coisas, reconhecendo enfim, que os animais são dotados de emoções e passíveis de sentimentos.

## **5 INFLUÊNCIA E RELEVÂNCIA ANIMAL E SOCIAL MEDIANTE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2018**

Se por um lado as causas animais tem como objetivo o fim dos maus tratos, incluindo zoológicos e parques aquáticos, por objetificar estes seres como atrativos, tirando-os de seus habitats e, incluindo-os em realidades impróprias para a sua vivência, por outro lado, estas criaturas estão cada vez mais sendo utilizadas para ajudar os seres humanos no tratamento de muitas doenças.

Os testes em animais não é algo novo, muito pelo contrário, é bastante comum encontrar em produtos farmacêuticos, terapêuticos e, estéticos, a expressão no rótulo: “testado dermatologicamente”. A grande problemática é que, produtos testados dermatologicamente, são produtos que fazem testes em animais, em especial, ratos e coelhos. Do mesmo modo, produtos diários como batons, shampoos e, até mesmo em perfumes possuem “ingredientes animais”. (PIOVESAN, 2014)

Embora no Brasil exista a Lei nº 11.794/88 ou lei Arouca, que estabelece procedimentos para uso científico de animais, bem como os cuidados especiais que eles devem receber durante e após o experimento, entre outras providências, é evidente que há, no país, milhões de animais que continuam sendo submetidos a ações criminosas, como afirma a Dra. Edna Cardoso Dias, advogada e presidenta da Comissão de Direitos dos Animais da OAB-MG (SANTOS, 2016, p.44)

Isto não implica dizer que, todos estes produtos ou remédios foram testados ou possuem componentes animais, mas, as indústrias desde anos atrás não só cresceram como algumas ainda fazem uso. Para tanto, fortificando o direito de proteção aos animais, muitas empresas passaram a colocar em suas embalagens as expressões “não testado em animais” e “*cruelty-free*”<sup>13</sup>, para indicar que tais mercadorias não praticam e nem usam nada de origem animal.

No entanto, muitos estudos, principalmente no que diz respeito a parte de remédios, não deixam de testar em animais sob a justificativa de não ter como testar antes de introduzir no mercado. Porém, é válido ressaltar que, nem todo medicamento é eficiente, pois há medicamentos que podem provocar efeitos inesperados, causando até a morte.

Seguindo o mesmo raciocínio o biólogo Greif (2003) endossa que os experimentos realizados em animais geram resultados duvidosos em decorrência de fatores como imperícia técnica na condução do experimento e desequilíbrio na saúde física e psíquica do animal. A título de exemplo sobre a ineficácia de testes em animais, temos o aclamado caso da Talidomida, substância usada como medicamento sedativo, anti-inflamatório e hipnótico, que em mulheres grávidas pode causar má formação ou ausência de membros no feto. Hoje os cientistas já falam em erro metodológico. (SANTOS, 2016, p.43)

Ainda assim, a prática de testes em animais é uma das modalidades de maus tratos, e por isto deveria ser executada a pena prevista no artigo 32, § 1º, § 2º da Lei nº 9.605/08, pois ainda na fase de testes, são aplicados produtos que ensejam na morte do animal, bem como, finalizado o teste, ocorre o abate.

Desbravar a prática de testes em animais é ainda um processo lento, mas que já pode observar a mudança de empresas que usam produtos naturais e sem nenhuma crueldade.

---

<sup>13</sup> Produtos livre de sofrimento animal. (OLIVEIRA, 2020)

Igualmente, pode-se observar por outro ângulo, que estes mesmos seres são coterapeutas<sup>14</sup> quando auxiliam em tratamentos de doenças como o câncer.

Isto que dizer que cães podem nos ler e nos ajudar. Todas essas características fazem do cão doméstico um coterapeuta eficiente, uma vez que seu manejo “quando acontece de forma ética e cuidadosa” não causa danos físicos ou psicológicos a eles e pelo fato de serem animais complexos, sensíveis a nós e com os quais formamos laços positivos e profundos. Os cães podem ser atores importantes na cura de doenças e na melhoria e manutenção da qualidade de vida de muitas pessoas, tendo um papel crucial na execução de diversas terapias. (CHELINI, 2016, p. 20)

Por esta razão, é possível obter maiores resultados com a prática animal e, ainda garantir que sejam atividades lícitas e livres de maus tratos. Assim, um grande impacto social é quanto o “TAA” - Terapia Assistida por Animais ao qual implica novo método que utiliza bichos como cavalos, como auxílio em tratamentos médicos. Isto ocorre, porque houve pesquisas que comprovaram uma melhor significativa em paciente com câncer, autistas, na área de reabilitação como a fisioterapia, equoterapia e, a psicoterapia.

Para tanto, é necessário estar atento não só a saúde do animal participante como também ao seu condutor e pessoa assistida. É imprescindível que o coterapeuta realize exames periódicos, esteja com as vacinações em dia e, livre de parasitas. Não somente deve observar a higiene, a dizer unhas bem cortadas, orelhas limpas e banhos em dia, por exemplo, pois é fundamental que se previna as doenças zoonóticas.

Em razão da complexidade das interações assistidas por animais, quando nos referimos à saúde animal estamos lidando também com a saúde humana, desde o condutor do animal até os pacientes e demais seres humanos presentes no local. De fato, as zoonoses são doenças transmitidas bidirecionalmente, entre os seres humanos e os animais ( i.e., diferentemente do senso comum), estes também podem contrair zoonoses dos seres humanos. (CHELINI, 2016, p.99)

Empregados estes cuidados para que se tenha o maior resultado possível com esta prática, percebe-se a diversidade de animais que correspondem positivamente quando utilizados como auxílio em tratamentos.

A equoterapia é uma terapia que “se caracteriza por ser um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde,

---

<sup>14</sup> Coterapeutas no Tratamento Assistido por Animais, são aqueles animais escolhidos pelo terapeuta para auxiliarem no tratamento médico, agindo como um “remédio” durante as sessões, com a finalidade de obter uma maior comunicação entre terapeuta e paciente. (CHELINI, 2016)

educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com limitações e/ou com necessidades especiais.” Assim temos o cavalo como instrumento na reabilitação de pacientes que sofreram acidente vascular encefálico, paralisia cerebral e até mesmo aqueles que tem síndrome de Down. (CHELINI, 2016, p. 177)

Antigamente, os equinos eram utilizados exclusivamente como força de tração e meio de transporte. Atualmente, esses animais também possuem enorme relevância como fonte de lazer e como instrumento fundamental na prática da equoterapia. Nessa terapia, o cavalo é relevante, pois exerce um papel de agente de reabilitação e educação. (CHELINI, 2016, p. 179)

Ademais, quando se refere ao tratamento com atividade animal, não se faz distinção quanto a idade do paciente, mas deve ser o terapeuta responsável em saber se o indivíduo possui algum medo ou alergia, para que não ocorra nenhum conflito durante a atividade.

No que diz respeito a psicoterapia, o animal mais utilizado é o cachorro pela sua facilidade de adestração e interação com as pessoas. Aqui, este será utilizado como um facilitador, tendo em vista que são práticas que auxiliam no tratamento e não, soluções para erradicar a doença.

Esse tipo de intervenção é recomendada para pacientes de uma ampla faixa etária – crianças, adolescentes, adultos e idosos – e, da mesma maneira são encontradas aplicações em diferentes quadros clínicos, emocionais e psiquiátricos. Entre os quadros psiquiátricos encontram-se estudos com ansiedade, depressão, esquizofrenia, demência (incluindo Alzheimer), Parkinson, lesões encefálicas adquiridas, entre outros. (CHELINI, 2016, p.228)

Por estas razões percebe-se o quão atuante e importante podem ser os animais nas áreas médicas, basta que sejam utilizados de maneira correta, ou seja, não implicando a estes nenhuma série de maus tratos, mas apenas cuidados básicos de higiene e saúde que se deve ter com todas as espécies.

Ainda assim, é possível observar esta prática no tratamento de doenças incuráveis como o autismo. No entanto, neste caso específico é imprescindível observar se a atividade é benéfica para o indivíduo uma vez que podem apresentar estes hipersensibilidade aos atos do cachorro, exemplificado através do latido. Por conseguinte, o tratamento obtém melhor desempenho na comunicação, na força motora e no controle de pressão arterial, reduzindo risco de problemas cardiovasculares.

São utilizados todos os tipos de animais que possam entrar em contato com seres humanos sem oferecer-lhes perigo, como gato, coelho, tartaruga, chinchila, hamster, peixe, furão, pássaros e até mesmo animais exóticos como a iguana. O principal animal utilizado é o cão, pois apresenta natural afeição pelas pessoas, é facilmente adestrado e capaz de criar respostas positivas ao toque, possuindo grande aceitação por parte das pessoas. A TAA obtêm resultados mais eficientes com os animais que podem ser tocados. (CHELINI, 2016, p.280)

Neste diapasão, é possível observar a importância de não se fazer distinção entre essas espécies pois, além de terem sido vários animais comprovados com *sesciência*, se comprova a eficácia destes também nos mais diversos tratamentos médicos, principalmente em casos incuráveis.

Por estas razões que a Constituição Federal trata sobre a biodiversidade em seu sentido amplo compreendendo todos os seres vivos no planeta, nas quais devem ser protegidos e resguardados não somente por serem valores culturais ou sociais, na qualidade de ser o homem ainda dependente deste, mas como valor ecológico em respeito aos princípios da precaução e prevenção.

Por fim fica claro e evidente o quanto estes seres tidos como irracionais e agora passíveis de sentimentos e emoções estão cada vez mais fazendo parte do ecossistema de maneira a seguir o pensamento biocêntrico da vida, em que todas as vidas importam.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo do direito animal é matéria muito ampla, que aborda diversas temáticas relevantes sob a óptica animal e social. Evidente são as mudanças acarretadas pelo direito e pela comunidade, que busca através de ações e manifestos, resguardar o direito destes seres por serem englobados como membros da família multiespécie.

Muito embora, haja grande avanço com decisões como guarda familiar e vaquejada, temas relevantes quando da comparação da *sesciencia* para com os recém-nascidos, já que ambos são passíveis de sentimentos ainda que não saibam falar, ainda há muito para percorrer como a extinção de testes em animais uma vez que, estes sofrem maus-tratos.

Ademais, o Projeto de Lei alvo desta pesquisa aborda não só relevância jurídica, mas, no momento que os animais após aprovação do Senado Federal passaram a ter natureza jurídica *sui generis*, não sendo mais considerados objetos/bens móveis à luz do Código Civil Brasileiro, podem ser utilizados de forma mais eficaz e abrangente para áreas médicas no auxílio de doenças como Alzheimer.

Pela sociedade, a temática está sendo bem recebida, principalmente após algumas aprovações que ocorreram nos últimos dois anos, resultando na sanção de lei que aumenta a pena para o crime de maus-tratos para cães e gatos, animais domésticos que mais sofrem com esta prática.

Deste modo, ainda há barreiras que merecem ser alvo de discussões, como o agronegócio e animais de produção, uma vez que ainda que o próprio artigo discipline quanto a permissividade desta prática, com o avanço tecnológico e a influência social, busca-se cada vez mais produtos sem origem animal.

Vale ressaltar que, os animais sempre fizeram parte da vida humana, ainda que de maneira não sentimental. Assim, o auxílio destes seres como cães farejadores são essenciais em casos como o de Brumadinho e por meio de perseguição policial.

Por fim, a relação dos animais, humanos ou não, só se mostra positiva, seja em questões de saúde, seja em questões jurídicas. Por meio deste é que o Projeto de Lei 27, de 2018, ainda na qualidade de projeto, já gerou um grande passo nas normas jurídicas e sociais, esperando sua eventual aprovação pela Câmara dos Deputados e conseqüentemente, sua sanção, para que assim, possa ter os animais não humanos, uma maior segurança ao possuir legislação especial.

## REFERÊNCIAS

BARIFOUSE, R. **Como o Brasil foi afetado pela pandemia de H1N1, a 1ª do século 21?** BBC NEWS. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52042879>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BELTRÃO, Antonio Figueiredo Guerra. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União em 11/01/ 2002.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96**, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Publicada no Diário Oficial da União em 07/06/2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Publicada no Diário Oficial da União em 11/01/ 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Publicada no Diário Oficial da União em 17/03/ 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 13/02/1998.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Enviado em 19/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1713167/SP**. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de União Estável. Animal de Estimação. Aquisição na Constância do Relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=serp>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CALGARO, Cleide; BIASOLI, Luis Fernando. **Fronteiras da Bioética**: os reflexos éticos e socioambientais. Rio Grande do Sul: Educs, 2017.

CHELINI, Marie Odile Monier; OTTA, Emma. **Terapia Assistida por Animais**. São Paulo: Manole, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Família**. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FLORIOS, D. **10 ingredientes de origem animal escondidos nos cosméticos**. GreenMe, 23 set. 2014. Disponível em: < <https://www.greenme.com.br/consumir/cosmeticos/842-10-ingredientes-de-origem-animal-escondidos-nos-cosmeticos/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

GALGLANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Marília Jesus de. **Tutela Jurídica dos Animais no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 09 de junho de 2020. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54670/tutela-juridica-dos-animais-no-brasil>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PIOVESAN, E. **Câmara aprova aumento de pena para quem ferir cães e gatos.** Câmara dos Deputados, 17 dez. 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/627518-camara-aprova-aumento-de-pena-para-quem-ferir-caes-e-gatos/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Agência Senado Federal**, 07, ago e 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.